



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20879/17 (oriundo do Doc. TC N.º 39099/17)

Objeto: Licitação (Pregão Presencial)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessadas: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega- Prefeita e Gestora do Fundo

Ana Paula Oliveira Morato – Secretária Municipal de Saúde

Bárbara Xavier Farias - Pregoeira

Ementa: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro. Licitação. **Pregão Presencial** n.º. 33024/2017, do Tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para registro de Preço. Contratação de empresa para prestação de serviços continuados visando à solução do sistema de informação em saúde da atenção básica – SISAB, com o uso do prontuário eletrônico do cidadão – PEC AB. Falhas no procedimento licitatório que não tem o condão de macular o presente certame. **Julgamento irregular da Licitação e da Ata de Registro de Preço dele decorrente.** Determinações à gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro e, bem assim, à Chefia do Executivo Mirim.

ACÓRDÃO AC1 TC 0422/2019

RELATÓRIO

Este processo aportou no meu gabinete com sugestão da Auditoria de concessão de cautelar¹ com vistas à suspensão dos pagamentos decorrentes do Pregão Presencial n.º 3.3.024/2017 e das Adesões à Ata de Registro de Preços constantes dos Documentos TC N.º 70867/17 (Prefeitura Municipal de **Piancó**), TC 68581/17 (Prefeitura Municipal de **Soledade**) e TC 70561/17 (Fundo Municipal de Saúde de **Pedras de Fogo**), até o julgamento final do Pregão pelo TCE/PB, sob a alegação de ameaça de grave lesão ao erário, ao direito dos licitantes, ao interesse público e econômico, com fundamento no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, em face das irregularidades constatadas às fls. 388/397 a seguir relacionadas:

1. A forma de pagamento adotada, prevista no ato convocatório, não atende às exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 40, XIV. Não foram definidos os cronogramas de desembolso máximo por período nem estabelecidos critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos; Ver penalizações em caso de atrasos e descontos por antecipação dos pagamentos; fls. 390, item 2.3

2. Ausência da pesquisa de mercado, contrariando exigência do art. 15, V, §1º, da Lei 8.666/93, Observe-se que é obrigatória, a realização da pesquisa de preços na fase interna do procedimento licitatório, devendo ser realizada, comprovadamente, em pelo menos 03 (três) empresas, conforme reiterado entendimento do TCU (fls. 391, item 2.5 a);

3. Nenhuma das atividades econômicas (principal ou secundária) desempenhadas pela empresa CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ: 19.987.040/0001-05, condiz com o objeto licitado, conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) apresentado pela empresa como documento de habilitação (fls. 391, item 2.5 b);

¹ Vide fls. 388/397



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20879/17 (oriundo do Doc. TC N.º 39099/17)

4. O edital apenas especifica que o atestado de capacidade técnica deveria comprovar que a licitante já forneceu objeto da presente licitação, mas não determina quaisquer percentuais ou quantitativos do serviço mínimos em relação ao licitado. (fls. 391, item 2.5 c);

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa contratada CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI – ME condiz com o serviço licitado e apresenta nota fiscal de R\$ 5.000,00 com competência de 26/05/2017 (não indicou o valor global do contrato), que corresponde a apenas 2,05% do valor de R\$ 244.200,00 (fls. 391/392, item 2.5 c);

5. Foram constatadas exigências estranhas à Lei de Licitações (arts. 27 a 31) e à Lei do Pregão com relação aos documentos de habilitação, com potencial de restringir o caráter competitivo do certame, a saber (fls. 392/393, item 2.5 d);

a. Certidão Negativa de Infrações trabalhistas emitidas pela Superintendência Regional do Trabalho e emprego – SRTE/TEM da empresa, devidamente atualizada;

b. Declaração de Adimplência, assinada pela Secretaria Municipal de Saúde, de que a empresa não tem nenhum empecilho para com a Administração do município de Monteiro;

c. Certidão negativa de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente, emitida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/TEM;

6. Falta de publicação das informações concernentes ao procedimento licitatório, com data de abertura em 29/05/2017, no portal da Prefeitura Municipal, em desacordo com o art. 8º, inciso IV, da Lei de Acesso à Informação (fls. 393, item 2.5 e);

7. Inexistência da justificativa da necessidade da contratação com base na exigência da Lei 10.520/02 no seu art. 3º, I. O único documento inserto foi o Ofício 049/2017 que não indica a quantidade estimada do serviço nem as especificações técnicas para que o objeto a ser licitado seja descrito de forma precisa e suficiente e atenda aos requisitos do Art. 7º, §4º da Lei 8.666/93 c/c Art. 3º, I da Lei 10.520/2002 e Súmula 177 do TCU (fls. 394, item 2.5 f);

8. Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, com esteio na exigência do Art. 3º III da Lei 10.520/2002 (fls. 394, item 2.5 g);

9. De acordo com o Sagres diversos municípios aderiram a Ata de Registro de Preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20879/17 (oriundo do Doc. TC N.º 39099/17)

DOCUMENTO TC N.º	ORIGEM	Quantidade Aderida por Unidade Básica de Saúde	Valor /mês RS	Valor total podendo ser prorrogado RS
70867/17	Prefeitura Municipal de Piancó	07	12.950,00	38.850,00
68581/17	Prefeitura Municipal de Soledade	05	9.250,00	111.000,00
70561/17	Fundo Municipal de Pedras de Fogo	11	20.350,00	244.200,00
TOTAL		23		394.050,00

Entretanto o edital da licitação destinada ao registro de preços não previu a estimativa de quantitativos a ser adquirido por órgão não participantes do certame. O TCU¹ tem fundamentado posicionamento no sentido de não admitir adesões quando o edital não contemplar tal previsão:

3. A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. As atas constituídas antes da vigência do mencionado normativo (sob a égide do antigo Decreto 3.931/2001) somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não participantes.

Pois bem.

Averbei o presente processo ao Tribunal Pleno que, na sessão do dia 22 de março do ano pretérito, decidiu, considerando que a repercussão deste procedimento ultrapassava os limites destes autos, determinar à DIAFI adoção de providências no sentido de que durante o acompanhamento da gestão Estadual e Municipal dos jurisdicionados desta Corte, se examine os contratos celebrados com a empresa CBA Tecnologia e Serviços Eirelli ME, objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VISANDO À SOLUÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA - SISAB, COM O USO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO - PEC AB, sob o aspecto da legalidade, economicidade e eficiência, i.e., identificar a operacionalidade do serviço, se o valor pago é compatível com o trabalho realizado, da compatibilidade com a lei, dentre outros aspectos.

Além disso, o Relator às fls. 400 determinou à DIAGM 2 as seguintes providências:

1. Identificar e informar o rol dos jurisdicionados desta Corte que celebraram contratos com a construtora CBA Tecnologia e Serviços Eirelli ME, objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VISANDO À SOLUÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA - SISAB, COM O USO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO - PEC AB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20879/17 (oriundo do Doc. TC N.º 39099/17)

2. Produzir informações com vistas ao esclarecimento do último parágrafo do item 2.5, letra c, fls. 392 e, bem assim, da letra g, fls. 394 do relatório.

3. Após as ações acima, remeter os presentes autos a 1ª Câmara, objetivando a citação da Prefeita e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Ana Paula Oliveira Morato e, bem assim, a construtora CBA Tecnologia e Serviços Eirelli ME, inscrita no CNPJ 19.978.040/0001-05, para, querendo, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes.

Em razão deste fato, reservei-me a deliberar acerca da hipótese de emissão de cautelar, tão somente, após o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa e, bem assim, de sua análise pelo órgão de instrução.

Dito isto, passo a relatar.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial 3.3.024/2017²**, do tipo Menor Preço, para registro de preços, deflagrado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados visando à solução do sistema de informação em saúde da atenção básica (SISAB), com uso do prontuário eletrônico do cidadão (PEC AB), por um período de 12 meses, sob a responsabilidade de Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Prefeita e gestora do Fundo Municipal de Saúde), Ana Paula Oliveira Morato (Secretária Municipal de Saúde) e Bárbara Xavier Farias (Pregoeira).

O procedimento foi homologado pela Secretária de Saúde, Sra. Ana Paula Barbosa Oliveira Morato no dia 05/06/2017 e publicado em 17/05/2017.

O Pregão em debate deu origem à Ata de Registro de Preços 3.3.024/2017 de fls. 84/88 cuja validade é de 12 meses e os itens e valores homologados foram os seguintes:

Item	Descrição	Quant. UBS	Valor por UBS	Valor mensal	Valor total 12 meses
01	Contratação de empresa especializada para implantação e fornecimento da solução Prontuário Eletrônico Do Cidadão – PEC do Sistema de Informação em Saúde da Atenção Básica – SISAB , como instrumento de envio de informações para o SISAB, em ambientes “Web (Internet) - Data Center” aplicado à necessidade pontual da Secretaria Municipal de Saúde, permitindo a usabilidade de todos os módulos de forma integrada, com Multi-Unidades e Multi-Usuários em ambiente On Line com o CADWEB do SUS.	11	1.850,00	20.350,00	244.200,00

De acordo com o SAGRES, diversos municípios aderiram à Ata de Registro de Preços, todavia o edital da licitação destinada ao registro de preços não previu a estimativa de quantitativos a ser adquirido por órgão não participantes do certame, fato que contraria o posicionamento do TCU no sentido de não admitir adesões quando o edital não contemplar dita previsão, senão vejamos:

² Vide fls. 3/29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20879/17 (oriundo do Doc. TC N.º 39099/17)

TCU- Informativo de Licitações e Contratos nº 147

3. A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. As atas constituídas antes da vigência do mencionado normativo (sob a égide do antigo Decreto 3.931/2001) somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não participantes.

DOCUMENTO TC N.º	ORIGEM	Quantidade Aderida por Unidade Básica de Saúde	Valor /mês R\$	Valor total podendo ser prorrogado R\$
70867/17	Prefeitura Municipal de Piancó	07	12.950,00	38.850,00
68581/17	Prefeitura Municipal de Soledade	05	9.250,00	111.000,00
70561/17	Fundo Municipal de Pedras de Fogo	11	20.350,00	244.200,00
TOTAL		23		394.050,00

DO CONTRATO N.º 3.3.2.4.1/2017

EMPRESA	CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
DATA DA ASSINATURA	05/06/2017 – fls. 60
DATA DA PUBLICAÇÃO	D.O. E, edição de 06/06/2017.
VALIDADE	12 MESES, a partir da assinatura.
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	R\$ 244.200,00, com valor mensal de R\$ 20.350,00
FORMA DE PAGAMENTO	Mediante ordem bancária e/ou cheque nominativo, em até 30 dias, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal ou documento equivalente, devidamente aprovada pelo Setor técnico da área solicitante.
VIGÊNCIA	12 meses, contados a partir da data de sua assinatura.
ACRESCIMO	A contratada obriga-se a aceitar os acréscimos ou supressões do objeto deste contrato que se fizerem necessários, do valor inicial do contrato até o limite facultado pela regra do §1º do art. 65 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, mediante Termo Aditivo.

Extraem-se da Ata de Registro de Preços de nº. 3.3.024/2017 de fls. 84/88:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20879/17 (oriundo do Doc. TC N.º 39099/17)

1. Cláusula IV - fls. 85 - que o prazo de execução dos serviços do objeto deverá ser de até 05(cinco) dias, após a solicitação de fornecimento, emitida pela contratante, nas quantidades ora estipuladas.

CLÁUSULA IV – PRAZOS DE FORNECIMENTO

4.1. O prazo de execução dos serviços do objeto deverá ser de até 05 (cinco) dias, após a solicitação de fornecimento, emitida pela Contratante, nas quantidades ora estipuladas.

2. Cláusula V - que os pagamentos serão mensais e efetuados até 30 dias após o recebimento da Nota fiscal do Período.

CLÁUSULA V – DO PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos serão mensais, compreendendo a soma de todas as notas fiscais do mês, e efetuados até 30 (trinta) dias após o recebimento da Nota Fiscal do período, devidamente certificada pela Unidade Requisitante, através de depósito na conta corrente informada pela empresa vencedora do certame, mediante a apresentação de Nota Fiscal, devidamente certificada pela Unidade Requisitante. Na nota fiscal deverá constar o número da Licitação, da Ata de Registro de Preços e da Nota do Empenho.

3. A vigência da Ata de Registro de Preços é até 05/06/2018.

A unidade de instrução, à vista das razões de defesa apresentadas pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita e gestora do Fundo Municipal de Saúde, pela Sra. Ana Paula Oliveira Morato, Secretária Municipal de Saúde de Monteiro e, bem assim, pela construtora CBA Tecnologia e Serviços Eirelli ME, inscrita no CNPJ 19.978.040/0001-05, produziu relatório concluindo o seguinte:

a. Ausência de pesquisa de preços no mercado, conflitando-se com o art. 7º, §2º, II, 15, V, §1º, 43, IV da Lei 8.666/93 c/c a Portaria TCE /PB nº 187/2018 e IN 05/2014;

b. Que a licitante não é do ramo pertinente ao objeto da licitação e vai de encontro a jurisprudência do TCU, **Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014;**

c. Atestado de capacidade técnica que não preenche os requisitos legais, quanto ao prazo e quantidade, conforme art. 30, II da Lei de Licitações;

d. Documentos de habilitação não previstos nos art. 29 e art. 31 da Lei 8.666/93;

e. Não publicação do edital no portal de transparência do Município, conseqüente suspensão do prazo de abertura da licitação, consoante art. 8º, § 1º IV c/c art. 21, §3º da Lei 8.666/93;

f. Insuficiência da descrição do objeto licitatório em face do edital padrão do governo federal para o mesmo objeto contrariando os arts. 38 e 40, I da Lei de Licitações e, ainda, art. 3º I e II da Lei 10520/2002;

g. Não há previsão de quantitativos para adesão;

h. Ausente as Lei e Decretos sobre a matérias no Portal do Município de Monteiro, citados no edital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20879/17 (oriundo do Doc. TC N.º 39099/17)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, em síntese, pela (o):

- a) **IRREGULARIDADE** da contratação em tela, abrangendo o Pregão realizado, o ajuste celebrado, suas prorrogações e a respectiva Ata de Registro de Preços;
- b) **APLICAÇÃO DAS MULTAS** às gestoras responsáveis, nos termos acima aduzidos;
- c) **FIXAÇÃO DE PRAZO** para que a Administração Pública Municipal de Monteiro anule completamente o procedimento examinado, incluindo o contrato correspondente e suas prorrogações, bem como a Ata de Registro de Preços, sustando, de imediato, toda e qualquer despesa correlativa, sob pena de incidência de nova multa em caso de descumprimento injustificado da medida, na forma do art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro e à Chefia do Executivo Mirim para que adotem todas as providências necessárias ao fiel e irrestrito cumprimento de **todas** as normas jurídicas que regem a realização das licitações, evitando, com isso, a reincidência das impropriedades listadas nestes autos.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Compulsando os autos foi dado verificar que embora a unidade de instrução tenha apontado diversas falhas neste Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 3.3.024/2017 e, bem assim, na Ata de Registro de Preços, é perfeitamente perceptível a importância de dito recurso tecnológico para a realização do serviço concernente a programa de Saúde (Atenção Básica) do Município com celeridade e eficiência, porquanto a Atenção Básica é conhecida como a “ porta de entrada” dos usuários nos sistemas de saúde, i.e., é o atendimento inicial.

Assim, entendo que, à vista do princípio da razoabilidade, e com vistas a não sofrer solução de descontinuidade o serviço objeto desta Licitação, sou porque esta Câmara:

1. Julgue irregular o procedimento licitatório em apreço e, bem assim, a Ata de Registro de Preço dele decorrente;
2. Determine à gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro e, bem assim, à Chefia do Executivo que, em consonância com a legislação pertinente, se abstenha de utilizar o procedimento licitatório em debate, assim como, a Ata de registro de Preço dele decorrente e, para dar continuidade ao compromisso assumido com o fornecedor do serviço, adotem imediatas providências para a realização de novo certame, observando com rigor as restrições apresentadas pela unidade de instrução e, bem assim, todas as normas jurídicas que regem a realização das licitações, com vistas a evitar a permanência destas falhas nos procedimentos futuros, além de outras que por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20879/17 (oriundo do Doc. TC N.º 39099/17)

ventura possa aparecer, de modo a resultar em julgamento irregular dos procedimentos vindouros por esta Corte de Contas e cominação de multa.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 20879/17 que trata de procedimento de licitação na modalidade **Pregão Presencial 3.3.024/2017³**, do tipo Menor Preço, seguido da Ata de Registro de Preço de igual número, deflagrado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados visando à solução do sistema de informação em saúde da atenção básica (SISAB), com uso do prontuário eletrônico do cidadão (PEC AB), por um período de 12 meses, sob a responsabilidade de Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Prefeita e gestora do Fundo Municipal de Saúde), Ana Paula Oliveira Morato (Secretária Municipal de Saúde) e Bárbara Xavier Farias (Pregoeira), e

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela unidade de instrução, à vista do princípio da razoabilidade, não possui o condão de provocar o julgamento irregular do certame e, bem assim, da Ata de Registro de Preço dele decorrente;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, a manifestação do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar irregular o procedimento licitatório em apreço e, bem assim, a Ata de Registro de Preço dele decorrente;
2. Determinar à gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro e, bem assim, à Chefia do Executivo que, em consonância com a legislação pertinente, se abstenha de utilizar o procedimento licitatório em debate, assim como, a Ata de registro de Preço dele decorrente e, para dar continuidade ao compromisso assumido com o fornecedor do serviço, adotem imediatas providências para a realização de novo certame, observando com rigor as restrições apresentadas pela unidade de instrução e, bem assim, todas as normas jurídicas que regem a realização das licitações, com vistas a evitar a permanência destas falhas nos procedimentos futuros, além de outras que por ventura possa aparecer, de modo a resultar em julgamento irregular dos procedimentos vindouros por esta Corte de Contas e cominação de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de março de 2019.

³ Vide fls. 2/29

Assinado 26 de Março de 2019 às 19:53



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2019 às 12:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 15:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO